

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos supracitados, de Recuperação Judicial
convolada em Falência, em que é falida a sociedade empresária **RCA TÊXTIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atendimento à intimação do Ev. 304, expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA FALIDA EVENTO 302

Em resposta ao questionamento formulado por esta Administradora
Judicial (Ev. 291), a Falida alegou que os bens não encontrados para fins de
arrecadação (1 Microcomputador Dell e 1 Ar-Condicionado 12000 BTU) foram
listados na NF n.º 8284, anexa no Ev. 291 – OUT3, e vendidos para pagamento de
salários e compra de insumos necessários para a continuidade da empresa antes
da decretação de Falência.

Também aduz que o veículo Peugeot Expert foi arrecadado por esta
Administradora Judicial e levado ao depósito com bens em seu interior, os quais já
havam sido vendidos antes da decretação da falência, requerendo a autorização
para retirada dos bens do interior do furgão e entrega aos clientes.

Inicialmente, no que tange aos bens alienados no curso do processamento da Recuperação Judicial (constantes do Ev. 1 – ANEXO28¹), a sócia da falida, Sra. Maria Aparecida, alegou que esses bens teriam sido vendidos e que as notas fiscais de venda estariam sob a guarda de seu advogado, Dr. Marcelo Longen, bem como que os valores obtidos com a alienação dos bens teriam sido distribuídos para quitação de débitos trabalhistas.

Correlacionando os bens listados no Ev. 1 – ANEXO28, com os bens indicados na nota fiscal supracitada e os esclarecimentos do Ev. 302, observa-se que os bens 1 Microcomputador Dell e 1 Ar-Condicionado 12000BTU também foram vendidos à Luiza Carolina Weber, por meio da NF n.º 8284 (Ev. 291 – OUT3), visto que foram vendidas 2 unidades de ar-condicionado 12000BTU e 3 unidades de notebook DELL:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO															
CÓDIGO	DESCR. DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI	VALOR TRIBUTOS
4500152002	ENFESTADEIRA MANUAL	84518000	041	5551	UN	1,00	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4500152003	MESA DE CORTE	94036000	041	5551	UN	1,00	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4500152004	MESA DE SEPARAÇÃO	94036000	041	5551	UN	5,00	200,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510002	MESA ESCRITORIO	94036000	041	5551	UN	12,00	95,00	0,00	1.140,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510002	MESA ESCRITORIO REUNIAO	94036000	041	5551	UN	1,00	190,00	0,00	190,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510003	CADEIRA DE ESCRITORIO	94013900	041	5551	UN	5,00	40,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510003	CADEIRA DE ESCRITORIO	94013900	041	5551	UN	1,00	40,00	0,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510003	POLTRONA	94013900	041	5551	UN	1,00	40,00	0,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510003	CADEIRA DE ESCRITORIO COM RODINHAS	94013900	041	5551	UN	5,00	80,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510004	ARMARIO COM GAVETAS	94033000	041	5551	UN	2,00	80,00	0,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510004	ARMARIO / ESTANTE DE ESTOQUE	94033000	041	5551	UN	2,00	200,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
4510004	ARMARIO COM PORTAS	94033000	041	5551	UN	2,00	40,00	0,00	80,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
5500002	COMPUTADOR	84715010	041	5551	UN	2,00	200,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
5500002	MICROCOMPUTADOR DELL	84715010	041	5551	UN	1,00	1.100,00	0,00	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00
5500002	COMPUTADOR PORTATIL DELL	84715010	041	5551	UN	3,00	900,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00

Equipamentos e Maquinários RCA

Quantidade	Descrição	Nota Fiscal	Tempo Aprox.	Valor	Quitado
1	Impressora Termica TSC	46934	4 anos	R\$ 5.800,00	Sim
1	Impressora Epson				
1	Microcomputador Portatil Dell	382902	6 anos	R\$ 2.451,92	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	3715893	3 anos	R\$ 3.032,24	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	6358806	7 anos	R\$ 2.653,12	Sim
1	Microcomputador Dell	2092530	4 anos	R\$ 2.266,99	Sim
1	Enfestadora Manual	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
2	Ar Condicionados 12000BTU	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
1	Maquina de Talhação	Não localizada	16 anos	R\$ 1.000,00	Sim
				R\$ 17.404,27	

1

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO														
CÓDIGO	DESCR. DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR TRIBUTOS
5500121002	MAQUINA DE CORTE	84440020	041	5551	UN	1,00	600,000	0,00	600,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
5500151004	IMPRESSORA EPSON L4256	84433299	041	5551	PC	1,00	950,000	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
5500151004	IMPRESSORA TERMICA TSC ME240	84433299	041	5551	PC	1,00	2.000,000	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
5510004	AR CONDICIONADO 12000BTU	84151011	041	5551	UN	2,00	1.500,000	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.					48,00								

Cumpra ressaltar, todavia, que a venda desses bens ocorreu sem autorização judicial, mediante infringência ao disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005, o que pode caracterizar a prática de crime falimentar previsto no artigo 172 da LREF.

É necessário destacar que a Falida, no evento 237, requereu autorização judicial para a alienação dos referidos bens, indicando como finalidade prioritária a quitação de obrigações trabalhistas. Na sequência, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (Ev. 242), posicionamento igualmente adotado por esta Administradora Judicial (Ev. 244).

Nesse contexto, sobreveio a sentença proferida no evento 250, a qual, além de decretar a falência, julgou prejudicado o pedido de alienação dos ativos pertencentes à massa falida.

Da análise dos autos, verifica-se que a alienação dos bens ocorreu em 12/03/2026, conforme indicado na Nota Fiscal n.º 8.284, portanto, em momento **anterior** à prolação da sentença que indeferiu o pleito, mas em manifesta oposição tanto do Ministério Público quanto da Administradora Judicial e, ao que tudo indica, em violação à Lei 11.101/2005. Tal conduta evidencia a prática de ato irregular, com indícios de configuração de ilícito falimentar.

Diante do exposto, requer-se a intimação da Falida para que proceda a imediata restituição dos bens indevidamente alienados ou, ainda, proceda o depósito judicial dos valores obtidos com a respectiva venda.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público para que tome ciência dos fatos, e, caso entenda cabível, adote as providências necessárias.

Outrossim, no que concerne ao requerimento de autorização para retirada de bens supostamente existentes no interior do furgão arrecadado, verifica-se que a Falida sequer relaciona os bens que pretende reaver, tampouco que eles estavam dentro do veículo, pelo que o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

II – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a intimação da Falida para que proceda a imediata restituição dos bens indevidamente alienados ou, caso inviável, para que proceda o depósito judicial dos valores auferidos com a respectiva venda, bem como a intimação do Ministério Público para que tome ciência dos fatos;

ii) o indeferimento do pedido de Evento 302.

Nestes termos, requer deferimento.
Jaraguá do Sul, 4 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177